



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00800/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Francisca Virgínia Gomes de Moura

Advogados: Dra. Adryana Carla Lima (OAB/PB n.º 10.236) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – MÉDICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00664/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Francisca Virgínia Gomes de Moura, matrícula n.º 089.385-4, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00800/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Francisca Virgínia Gomes de Moura, matrícula n.º 089.385-4, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 59/63, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.019 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 23 de dezembro de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram a necessidade de esclarecimentos acerca da base legal para o enquadramento da ex-servidora no cargo de médico, bem como para a incorporação da parcela ADIC. REP. ART. 57 E 78 LC 58/03, aos proventos da beneficiária.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 70/98, e pela aposentada, Sra. Francisca Virgínia Gomes de Moura, fls. 125/179, os analistas desta Corte, fls. 106/109, em sua última manifestação, fls. 187/190, evidenciaram que os esclarecimentos e documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 50.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 50, haja vista ter sido expedido por autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00800/21

competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Francisca Virgínia Gomes de Moura), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (13.019 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 50, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO